

sistemático a essa modalidade é característica dos países pouco desenvolvidos que não dispõem de meios humanos para acompanhar a execução dos empreendimentos ou, mais grave ainda, não estão sequer em condições de definir o programa de necessidades.

Quando utilizada de forma não criteriosa, a solução conduz, muitas vezes, a projectos pouco cuidados, pouco imaginativos e a preços, em regra, mais elevados. No que se refere a prazos, apenas é competitiva quando se recorre ao emprego de sistemas de industrialização maciça. O seu uso tem, pois, de ser devidamente ponderado e rodeado de todas as precauções.

O processo de elaboração do projecto seguido de concurso para a sua execução continua a ser o mais recomendável, isto independentemente de se celebrar ou não um contrato de gestão global ou de se promover a cooperação na execução do projecto, modalidades estas através das quais se poderão colher alguns dos benefícios da concepção-construção, evitando, por outro lado, os inconvenientes que lhe estão associados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — O recurso à modalidade de concepção-construção em obra da responsabilidade quer dos organismos da administração central quer de quaisquer instituições públicas passa a depender de despacho de autorização do ministro respectivo.

2 — O despacho previsto no número anterior deve reconhecer que as soluções tecnológicas ou a natureza dos equipamentos a utilizar condicionam o projecto, impondo as soluções a adoptar para a satisfação dos programas respectivos, que devem ser devidamente explicitados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Fernando Valente de Oliveira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 342/88

de 28 de Setembro

O Estatuto dos Magistrados Judiciais — Lei n.º 21/85, de 30 de Julho — não prevê, no n.º 1 do artigo 68.º, que aos magistrados judiciais jubilados seja aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 23.º, referente a participação emolumentar.

Atendendo a que a Lei Orgânica do Ministério Público — Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro — estipula expressamente que aos magistrados jubilados pode ser atribuída a atribuição de uma participação emolumentar;

Atendendo à necessidade de evitar desigualdade de tratamento entre os magistrados judiciais e os do Ministério Público:

Procede-se à alteração do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, de modo a aplicar aos magistrados judiciais jubilados o disposto no n.º 1 do artigo 23.º da mesma lei, referente à atribuição de uma participação emolumentar.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 80/88, de 7 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 68.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 68.º — 1 — Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º e no n.º 2 do artigo 29.º, correspondendo-lhes a participação emolumentar fixada para os magistrados do activo de categoria idêntica àquela em que se verificou a jubilação.

2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....

Art. 2.º O disposto no n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção que lhe é dada pelo presente diploma, é aplicável a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 14 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### Aviso

Por ter sido irregularmente publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 1988, um aviso relativo à denúncia do Acordo de Comércio a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária, assinado em Sófia em 11 de Fevereiro de 1975, para os devidos efeitos se torna público que o mesmo continua em vigor nos termos em que foi publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 270, de 21 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Setembro de 1988. — O Subdirector-Geral, *Gonçalo Aires de Santa Clara Gomes.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESÇAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 343/88

de 28 de Setembro

Os óleos vegetais desempenham um importante papel na dieta alimentar dos Portugueses, com particular